

## ACÓRDÃO Nº 8680/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.948/2013-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
  - 3.2. Responsáveis: Clínica Materna Ltda (00.196.890/0001-59) e Helio César Araújo de Oliveira (290.032.025-91).
4. Entidade: Governo do Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Evaldo Pereira da Silva (OAB/BA 12.580), peça 1 - pág. 91.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de cobrança indevida de autorizações de internação hospitalar (AIH) e não comprovação de realização de procedimentos pagos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Hélio César Araújo de Oliveira e a Clínica Materna Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Hélio César Araújo de Oliveira, com fundamento no art. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a Clínica Materna Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor do débito (R\$)</b>
2/8/1999	12.291,91
2/9/1999	8.618,47
4/10/1999	8.658,18
3/11/1999	7.873,14
1/12/1999	15.953,21
5/1/2000	13.060,51
1/2/2000	13.022,74
1/3/2000	12.819,98
3/4/2000	8.795,22
27/6/2001	5.700,31

9.3. aplicar, individualmente, ao sr. Hélio César Araújo de Oliveira e à Clínica Materna Ltda. a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data de efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 44/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8680-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral